

TC 018.531/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (pedido de reexame).

Unidade Jurisdicionada: União das Aldeias Krahô.

Recorrente: Nilton José dos Reis Rocha (CPF 060.816.221-34).

Advogados: José Carlos Darte de Paula (OAB/GO 8.077) e outro, procuração à peça 19.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Recurso de reconsideração. Diligência preliminar para coleta de mais informações e documentos relativos à participação do recorrente na celebração e execução de parte do Convênio 596/2005, celebrado pelo Ministério da Cultura com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY. Responsabilização do recorrente por parte dos recursos federais transferidos. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nilton José dos Reis Rocha (peça 81), contra o Acórdão 10.991/2015–TCU–2ª Câmara (peça 56).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. revisar, de ofício, o Acórdão n. 811/2015 – 2ª Câmara, para torná-lo insubsistente;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:



DATA	VALOR
07/06/2006	50.000,00
22/12/2006	30.000,00

9.3. aplicar aos Senhores Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha, bem como à entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da lei n. 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República em Tocantins, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio 596/2005 Siafi 558905, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer o apoio ao projeto “Casa da Memória Viva Krahô”.

2.1. Restou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do ajuste em tela, tendo em vista a omissão na prestação de contas acerca da consecução do plano de trabalho pactuado que consistia no desenvolvimento de um centro de documentação, incluindo midiateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

2.2. Os responsáveis arrolados nestes autos não lograram êxito em apresentar, respectivamente, ao concedente e a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse, cabalmente, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Cultura, de tal maneira que, ao não atenderem às citações efetuadas, deixaram de aproveitar a oportunidade a eles oferecida para afastarem a irregularidade que lhes fora atribuída. Assim, foram-lhes imputados os débitos apurados neste processo, da ordem de R\$ 50.000,00 (data de 7/6/2006) e de R\$ 30.000,00 (data de 22/12/2006).

2.3. Por conseguinte, julgaram-se irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias

Krahô, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias *supra*, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 84), ratificado à peça 87 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 10.991/2015–TCU–2ª Câmara, em relação ao recorrente.

MÉRITO

4. Antes de adentrar no mérito do presente processo, foi necessário angariar mais informações e documentos referentes à responsabilização do Sr. Nilton José dos Reis Rocha nesta Tomada de Contas Especial.

4.1. Isto porque o recorrente aduziu que o projeto Casa da Memória Viva Krahô não foi de sua responsabilidade técnica. No entanto, consta dos autos (peça 1, p. 194) a informação de que “Os assuntos relativos à execução do convênio em questão foram tratados com o Sr. Nilton José dos Reis Rocha – Responsável Técnico pelo Ponto de Cultura, e não com o Sr. Antônio Pohkrock Krahô – Conveniente Responsável” (Informação prestada pela Sra. Odênia Bruzzi Morais Cândido, Coordenadora de Contabilidade da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura).

4.2. Consta, ainda, no despacho da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura (peça 1, p. 342) o seguinte:

A participação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha pode ser comprovada por Relatório apensado ao processo às fls. 194/195, onde apresenta informações sobre as prestações de contas. Ademais, anexamos foto do citado senhor em encontro com o cacique Antonio Pockroc, coordenador do Ponto de Cultura Krahô (fl. 190)

Mais, ainda, vale a transcrição das informações coletadas pela CGU/PR, em 13/06/2006, quando da visita de fiscalização “in loco” na aldeia Kapay. O item 08 do Relatório nº 195743 indica que “em reunião com os membros Kapey...a equipe foi informada pelos membros da organização que não havia documentação alguma na sede da ONG e que toda ela se encontrava com o responsável pelo projeto, o qual reside no município de Goiânia. Segundo informações da Kapey, esta pessoa [Sr. Nilton José dos Reis] foi a responsável pela **compilação e encaminhamento do projeto ao órgão concedente** e também o responsável pelas aquisições, recebimento dos bens adquiridos, **administração da conta corrente**, prestação de contas, dentre outras atividades relativas à execução do convênio” (fl. 54)

4.3. Por conseguinte, a busca da verdade material impôs a realização de diligência prévia ao Ministério da Cultura, a fim de que encaminhasse ao Tribunal todos os documentos, salvo os que já constam do presente processo e que foram mencionados na transcrição acima, envolvendo o acordo em tela que demonstrasse a participação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha, inclusive as tratativas para a celebração do convênio, bem assim que esclarecesse sobre a existência eventual de algum documento formal com a designação dele na condição de responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô e, se fosse o caso, que fosse enviada a referida designação a esta Corte de Contas.

4.4. Também diligenciou-se o Banco do Brasil para que encaminhasse extratos bancários da conta específica do Convênio 596/2005 – Siafi 558905, celebrado pelo Ministério da Cultura com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY (Agência 911 – c/c 117552), bem como cópias de eventuais cheques sacados à referida conta.

Delimitação

4.5. Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente pode ser responsabilizado nesta Tomada de Contas Especial.

Da responsabilização do recorrente

4.6. O recorrente aduz que não pode ser responsabilizado, com base nos seguintes argumentos:

4.7. O recorrente não participou diretamente na elaboração do Plano de Trabalho, o qual foi assinado apenas pelo representante das Aldeias e da Entidade Conveniada.

4.8. Não há, nos autos da Tomada de Contas Especial, documento oficial algum que haja estabelecido o recorrente como representante legal da entidade União das Aldeias Krahô. Apenas o fato de estar no local o levou a agir como porta-voz e não como gestor, até mesmo porque tal função deve resultar de ato administrativo em sentido estrito, ou seja, que contenha seus requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto e respeitar os estatutos da entidade.

4.9. Não é o recorrente pessoa responsável pelos eventuais danos decorrentes do convênio cujas contas são aqui julgadas. As evidências contidas nos autos são suficientes a demonstrar tal afirmação.

4.10. Não é possível que essa responsabilização decorra de uma dedução. Se o Estatuto da Entidade não estipula qualquer meio pelo qual o recorrente possa ser a ela vinculado, salvo ato formal que lhe comine responsabilidades, o fato de auxiliar a entidade não pode ser interpretado em seu prejuízo, sob pena de o Estado extrapolar o poder de polícia, atribuindo equivocadamente culpa a quem não a possui.

4.11. Não recebeu, não efetuou aquisições, não firmou cheques ou documentos, não utilizou ou desviou tais recursos, que permaneceram em Itacajá na entidade, e sua vida e trabalho estavam em Goiânia.

4.12. Não possui o Ministério da Cultura qualquer evidência sobre ser o recorrente o responsável técnico.

4.13. Indaga-se:

a) Como é possível que haja trabalho sem uma vinculação formal?

b) Como é possível que não haja uma assinatura sua em nenhum documento, desde as tratativas iniciais até o Plano de Trabalho?

c) Esses aspectos obscuros da TCE deveriam ser investigados e aclarados em achados de auditoria e não o foram. Deduções auriculares não podem integrar uma matriz de achados e liquidar uma pessoa, uma vida, uma família. Viola o devido processo legal, viola o princípio da legalidade estrita!

d) Como pode ser que todos os documentos relativos às aquisições tivessem sido realizados pelo recorrente e não possuíam uma única assinatura sua?

e) Quantos termos de recebimento foram carreados aos autos? Quantos deles foram firmados pelo recorrente?

f) Como se administra uma conta corrente sem uma relação formal entre o Conselho Fiscal da Entidade, que tudo deveria assinar e o Banco? Como se assinam cheques sem autorização estatutária?

4.14. São perguntas que deveriam ter sido objeto de questionamento dos auditores que ouviram a Aldeia Kapey e que, enquanto não respondidas cientificamente, como é de se esperar nas tomadas de contas especiais, reclamam reparação, recondução do procedimento aos trilhos da legalidade.

4.15. O laudo que aponta a perda da totalidade dos valores é inconclusivo, não conduzindo à certeza do dano. Ora, a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas são harmoniosas no sentido de que imputação de dano deve resultar da certeza, a qual deve ser aferida com rigor.

Análise:

4.16. Como resultado da diligência anteriormente proposta, foram trazidas à colação as seguintes informações pelo Ministério da Cultura (peça 106, p. 125):

2. Com relação a existência de documentação formal de designação do Sr. Nilton, na condição de responsável técnico do Ponto de Cultura, não foi localizado nenhum documento. Quanto a documentos que envolviam a participação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha no projeto consta citação da equipe da CGU/SFC, quando da realização de fiscalização “in loco” na ONG, que mencionava: “Em reunião com os membros da Kapey realizada em 13/6/2007 (ata 192333/001), a equipe foi informada pelos membros da Organização que não havia documentação alguma na Sede da ONG e que toda ela se encontrava com o responsável pelo projeto, o qual reside no município de Goiânia/GO. Segundo informação da Kapey, esta pessoa, que foi a responsável pela compilação e encaminhamento do projeto ao órgão concedente, é também o responsável pelas aquisições, recebimento dos bens adquiridos, administração da conta corrente, prestação de contas, dentre outras atividades relativas à execução do convênio”, conforme Nota Técnica nº 801/2008/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR (SEI 0309798).

3. Constam, ainda, e-mails de diligência do MinC com respectiva resposta, por parte do Sr. Nilton (SEI 0309731). E correspondências do Sr. Milton dirigidas a este MinC com solicitação de ajustes no Plano de Trabalho e na aplicação dos recursos (SEI 0309758), bem como de respostas à diligências (SEI 0309766) e solicitação de cópia integral do processo referente ao convênio em questão, por meio do Portal de Acesso à Informação e-SIC - protocolo nº 23480.009263/2015-19 (SEI 0309888). Assim, entendeu-se que o Sr. Nilton era o responsável técnico do Ponto de Cultura, haja vista a responsabilidade assumida para o desenvolvimento e acompanhamento do convênio, ora em questão.

4.17. Demais disso, o Banco do Brasil trouxe aos autos os extratos bancários e os cheques microfilmados, referentes à movimentação da conta corrente específica do convênio em testilha (peça 104).

4.18. Compulsando-se os autos, não se encontrou nenhuma designação formal do recorrente como responsável técnico pelo projeto em apreço.

4.19. No entanto, uma análise atenta dos cheques compensados, por conta da execução do convênio sob exame, permite concluir que vários deles foram emitidos nominalmente tendo como beneficiário o recorrente, conforme se observa no quadro a seguir:

Página da peça 104	Valor (R\$)
p. 29	3.800,00
p. 26	10.000,00
p. 23	15.000,00
p. 17	6.000,00
p. 14	10.000,00



p. 11	5.000,00
TOTAL	49.800,00

4.20. Ocorre que não se tem notícia sobre o que foi realizado com a quantia total recebida pelo recorrente (R\$ 49.800,00) por conta da execução do convênio.

4.21. Assim, com a devida vênia, apesar de não constar nos autos vínculo formal designando o recorrente como responsável técnico pelo projeto do convênio, o caso atrai a incidência do disposto no art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992:

Art. 16. **As contas serão julgadas:**

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º **Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:**

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

4.22. É dizer: a responsabilidade do recorrente é decorrente do fato de ter sido beneficiário de recursos públicos, sem que se tenha comprovação do que foi efetivamente realizado com a aludida verba.

4.23. Posta assim a questão, propõe-se o provimento parcial do presente recurso, com a alteração da redação do subitem 9.2 do acórdão recorrido, no sentido de se atribuir a seguinte matriz de responsabilidade:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis Solidários
30.200,00	07/06/2006	Entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY e Antônio Pohkroc Krahô
19.800,00	07/06/2006	Entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha



30.000,00	22/12/2006	Entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha
-----------	------------	----------------------------------------------------------------------------------------------

CONCLUSÃO

4.24. Diante do exposto, conclui-se que o recorrente pode ser responsabilizado nesta Tomada de Contas Especial. No entanto, é de ser dado provimento parcial ao presente recurso, eis que, do montante total transferido de R\$ 80.000,00, apenas R\$ 49.800,00 foram, comprovadamente, destinadas ao recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.30. *Ex positis*, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se alterar o subitem 9. 2 do acórdão recorrido, considerando-se a seguinte matriz de responsabilidade:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis Solidários
30.200,00	07/06/2006	Entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY e Antônio Pohkroc Krahô
19.800,00	07/06/2006	Entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha
30.000,00	22/12/2006	Entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha

b) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria, em 25/10/2017.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre César Bastos de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
(Matrícula 2744-8)